



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 060/2022 – DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DO ANEXO 13
E ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317, DE 05 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 060/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a inclusão do Anexo 13 e alterações dos Anexos 03i e 05j da Lei Municipal n.º. 4.317/2020, a saber, o Plano Diretor Municipal.

Após verbalmente solicitado por este Relator, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou os documentos que seguem em anexo, a saber, Ata da 2ª reunião Ordinária do Conselho do Plano Diretor Municipal, Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho do Plano Diretor Municipal, Resolução do Conselho do Plano Diretor Municipal n.º. 04/2022 e Decreto n.º. 42.077/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 060/2022 que dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º. 4.317/2020, a saber, o Plano Diretor Municipal, a saber:

- a. Inclusão do Anexo 13, que aprova o Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo Itapera, no Distrito de Santa Cruz;
- b. Alterações dos Anexos 03i – Perímetro Urbano e 05j – Zoneamento Urbanístico no Distrito de Jacupemba.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 182, § 1º da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 182. [...]

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 21, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
[...]

XI - aprovar o plano diretor;

Ora, se a Câmara possui competência para aprovar o Plano Diretor Municipal, é implícita a competência para as devidas alterações, tanto que, nos termos do art. 109, *caput* da Lei Orgânica:

Art. 109. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para o Município, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

A propósito, os documentos que instruem este parecer, apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão atendendo solicitação verbal deste Relator, demonstram que as alterações pretendidas no Plano Diretor Municipal foram objeto de deliberação no Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, sendo devidamente aprovadas pelos conselheiros.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verificam óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator